A.I. FERNANDES
SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECEBIDO
10/10/2019
Licitação
16:53h
Silvia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
17585/2019-16
Data: 10/10/2019 - Hora: 13.15

Processo licitatório n° 795/2019.
Modalidade Tomada de Preços n° 021/2019.

A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal *in fine*, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, não concordando com a r. decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, que declarou CONFORMES as propostas de preços das licitantes ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI, indicada como vencedora, conforme a 3ª Ata de Sessão Reservada da Análise das Propostas de Preços da Tomada de Preços n° 021/2019, exarada no dia 04 de outubro de 2019, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 15. DOS RECURSOS do edital em tela, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata.

A 3ª Ata de Sessão Reservada da Análise das Propostas de Preços da Tomada de Preços n° 021/2019, Processo n° 795/2019 foi publicada em 04/outubro/2019, abrindo o prazo legal para apelações apropriadas.

Portanto, respeitado o prazo previsto no edital e confirmado na Ata supracitada, cadenciado com o art. 109, I, "a" da Lei 8.666, pois que protocolado o presente Recurso Administrativo antes do prazo definido, a Tempestividade resta comprovada.

II - DA PREVISÃO LEGAL

O presente recurso encontra amparo legal, tanto nos termos do próprio edital (item 15.), como na própria Lei de Licitações e visa corrigir lapsos na análise dos documentos apresentados na forma, conteúdo e prazos observados no edital em tela.

III - DOS FATOS

A Comissão de Licitação acatou os argumentos apresentados pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, mediante o Ofício n° 0140/2019-ENG, onde declara que:

1) As empresas A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, ALPHA CONSTRUTORA EIRELI E BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI **apresentaram propostas condizentes** com as regras do edital de licitação;
2) As empresas GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, SERVIPAV - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA e VITURINO

PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI **apresentaram propostas com valores de BDI discrepantes** aos definidos no edital de licitação;

3) As empresas ASFALTO PAV- SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA e JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI **apresentaram propostas não condizentes** com as regras do edital de licitação;

A Comissão de Licitação, mediante os termos assentados na 3ª Ata de Sessão Reservada da Análise das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 021/2019, abriu prazo de 24 horas para que as empresas relacionadas no item 2 apresentassem planilha de BDI corrigida, tendo apenas a licitante VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI cumprido a determinação.

IV - DO DIREITO

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador

tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.

O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;

b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;

c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

Por fim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto nos artigos 3° e 41 da Lei n° 8.666/93, obtém-se a prerrogativa de que o Edital (ato convocatório) é o meio legal por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório:

> *"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** *do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"* ***(Grifo nosso).***

V – DAS RAZÕES DA REFORMA

É de fundamental importância a obediência das normas constantes no Edital, devendo haver **vinculação ao instrumento convocatório**, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. De outra forma, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade evitar descumprimentos das normas do edital e garantir o cumprimento de diversos outros princípios pilares das licitações públicas, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pelas razões expostas e, em vista da motivação e da vinculação dos atos administrativos ao Edital, **as exigências contidas nos documentos devem ser fielmente seguidas pelas empresas licitantes**, sob pena da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil compensação ao administrado/licitante e à Administração.

Não foi essa a constatação obtida após análise das Propostas de Preços das licitantes ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI, senão, vejamos:

1) Quando da análise da Proposta de Preço da licitante ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, **foi observado o não atendimento ao item 11.8 do edital**, uma vez que, a Proposta de Preços apresenta a assinatura do Responsável Técnico apenas em sua última folha e as Planilhas de Composição não trazem assinatura alguma.

Ora, o enunciado do edital é cristalino e inequívoco:

> ***"11.8. A Proposta, as Planilhas e o Cronograma deverão estar devidamente assinados pelo Responsável Técnico da licitante em todas as suas folhas."*** **(Grifo nosso).**

Desta forma, não só o total conteúdo da Proposta de Preços, como também, todas as composições de custo não estão lastreadas pelo Responsável Técnico da ALPHA CONSTRUTORA, como bem determina o edital TP021/2019.

2) Na análise da Proposta de Preço da licitante BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **foi observado o não atendimento ao item 11.8 do edital**, uma vez que, as Planilhas de Composição não trazem assinatura alguma do Responsável Técnico como determina o edital.

Foi detectada ainda a ausência da Composição de Preço Unitário do item 2.7 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE E SOLO. AF_09/2017, **em desacordo ao item 11.6 do edital:**

> ***"11.6. A proposta deverá conter:*** *Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta; Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item;* ***Composição de Custo Unitário dos serviços que compõem a planilha (Composição de Custo Unitário),*** *Composição dos Encargos Sociais, Escala Salarial de Mão de Obra e cronograma físico-financeiro, Composição de serviços e preços unitários Composição da Administração*

Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 - TCU e Composição de Leis Sociais;" **(Grifo nosso)**.

Por conseguinte, a Proposta de Preços da BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI **encontram-se incompleta**, além do que suas composições de custo não estão corroboradas pelo Responsável Técnico, como bem determina os termos do edital TP021/2019.

3) Na análise da Proposta de Preço da licitante VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI, **foi observado o não atendimento ao item 11.6 do edital**, balizado pela **ausência da Composição de Preço Unitário do item 4.4** - CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017.

Em consequência, a Proposta de Preços da VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI também **se encontra incompleta**, perante os termos preceituados no edital TP021/2019.

Isto posto, resta comprovado o descumprimento dos preceitos editalícios nas Propostas de Preço dos licitantes ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI, ensejando sua desclassificação com base nos fatos específicos supracitados, bem como, na determinação emanada no item 11.18 do edital:

"11.18. Se a proposta não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus

Anexos, o(a) Presidente de Comissão considerará a proponente desclassificada". **(Grifo nosso).**

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer dessa comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste por acolhimento das razões supra e ao final:

a) O recebimento do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais aplicados à espécie;

b) A nulidade da sessão interna de análise de julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços n° 021/2019 - Processo n°795/2019;

c) Declarar desclassificada a licitante ALPHA CONSTRUTORA EIRELI por descumprimento do item 11.8 na Proposta de Preços apresentada, com fulcro no item 11.18;

d) Declarar desclassificada a licitante BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI por descumprimento dos itens 11.6 e 11.8 na Proposta de Preços apresentada, com fulcro no item 11.18;

e) Declarar desclassificada a licitante VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERREPLANAGEM EIRELI por descumprimento do item 11.6 na Proposta de Preços apresentada, com fulcro no item 11.18;

f) Reformar a decisão exarada no Resultado de Julgamento das Propostas da Tomada de Preços n°021/2019 - Processo n°795/2019, declarando classificada e vencedora para o certame a empresa, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cuiabá — MT, 08 de outubro de 2019.

A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
RESPONSÁVEL TÉCNICO- PROCURADOR
ENGENHEIRO CIVIL - MARLOISIO PEREIRA ALVES
CREA 06.747/D-MT RNP 120266658-2
FONE: (65) 9927 1033 3027 2354